

residentes no estrangeiro, a que se refere a Portaria n.º 567/2000, de 7 de Agosto, a aprovar em 2005 e 2006.

2 — Para vigorar até ao final de 2006, é fixado o limite máximo de 300 estágios dos níveis III, IV, e V. O limite máximo de estágios definido no número anterior poderá ser alargado no caso de ser atingido antes do final de 2006, através de despacho conjunto dos membros do Governo competentes, de acordo com as disponibilidades financeiras do IIEFP.

3 — O presente despacho conjunto entra em vigor à data da sua publicação.

28 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Despacho n.º 15 581/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da competência que me foi delegada pelo despacho n.º 10 639/2005 (2.ª série), de 18 de Abril, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 12 de Maio de 2005, subdelego, ao abrigo do disposto no n.º 3 do mesmo despacho, no director-geral do Orçamento, licenciado Francisco Brito Onofre, as competências a seguir indicadas:

- 1.1 — Estornos na escrita do Estado;
- 1.2 — Prorrogação do limite de tempo do abono de ajudas de custo;
- 1.3 — Relevação:
 - 1.3.1 — Da entrega de receitas fora dos prazos;
 - 1.3.2 — Da utilização de estabelecimentos de assistência particular na prestação de serviços clínicos a sinistrados em serviço;
 - 1.3.3 — Da falta de requisição de transportes;
 - 1.3.4 — Da falta de entrega nos prazos de documentos escolares para efeito de prestações familiares;
 - 1.3.5 — Da falta de requisições de material;
 - 1.3.6 — Da entrada fora dos prazos das petições e outros documentos em processos de habilitação de herdeiros e outros com fins semelhantes que corram pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- 1.4 — Visto em requisições e contas de despesas sujeitas ao visto do Ministro de Estado e das Finanças;
- 1.5 — Autorização para as alterações orçamentais previstas nas alíneas b) e e) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como para as que se referem na alínea a) do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
- 1.6 — Fixação dos quantitativos de ajudas de custo relativamente aos casos de não funcionários ou agentes;
- 1.7 — Autorização para o pagamento de encargos respeitantes a anos anteriores, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, até ao montante de € 50 000;
- 1.8 — Decisão sobre pedidos de reposição em prestações de quantias indevidamente recebidas, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto;
- 1.9 — Autorização para a realização de trabalhos excepcionais de natureza transitória e respectivo acréscimo salarial, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 344/98, de 6 de Novembro;
- 1.10 — Autorizar a inscrição e participação em cursos de formação, estágios congressos, seminários, colóquios ou outros eventos semelhantes que ocorram fora do território nacional, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 371/79, de 31 de Dezembro;
- 1.11 — Autorizar o exercício de funções públicas, em regime de acumulação, nos termos previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/97, de 17 de Outubro;
- 1.12 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e licenças de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade dos funcionários que o requeiram, nos termos dos artigos 76.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- 1.13 — Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

1.14 — Designar representantes da Direcção-Geral do Orçamento em quaisquer organismos, núcleos ou grupos de trabalho, estruturas de missão e comissões previsto em diploma legal.

2 — Autorizo o director-geral do Orçamento a subdelegar nos sub-directores-gerais e nos directores de serviços as competências por mim subdelegadas.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de Março de 2005, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes subdelegados, tenham sido praticados pelo director-geral do Orçamento.

29 de Junho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*.

Despacho n.º 15 582/2005 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da competência que me foi delegada pelo despacho n.º 10 639/2005 (2.ª série), de 18 de Abril, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 12 de Maio de 2005, subdelego, ao abrigo do disposto no n.º 3 do mesmo despacho, no inspector-geral de Finanças, licenciado José Maria Teixeira Leite Martins, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

- a) Ordenar a realização de inspecções e de outras diligências em conformidade com o estabelecido no plano anual de actividades ministerialmente aprovado;
- b) Decidir os processos de inspecção às direcções de finanças e repartições de finanças em que não haja divergência entre as posições da Inspeção-Geral de Finanças e os pareceres da Direcção-Geral dos Impostos ou das direcções de finanças e ainda os processos em que as divergências existentes hajam sido previamente resolvidas por despacho ministerial;
- c) Decidir os processos de inspecção e balanço às tesourarias da Fazenda Pública, desde que apenas apresentem meras faltas susceptíveis de serem sanadas nos termos regulamentares e não constatem irregularidades graves e, ouvida a Direcção-Geral dos Impostos, não suscitem discordância entre os pareceres desta e os emitidos pela Inspeção-Geral de Finanças;
- d) Decidir os processos de simples balanço aos cofres públicos cujas operações não iniciem ou denunciem irregularidades ou somente apresentem leves faltas, com a condição de estas serem imediatamente sanáveis nos termos da regulamentação aplicável;
- e) Decidir sobre os relatórios e processos instaurados a autarquias locais desde que não consubstanciem divergências entre as posições firmadas pela Inspeção-Geral de Finanças e as emitidas pelo órgão executivo da autarquia local e decidir ainda os processos em que sobre a matéria ou os factos em divergência tenha recaído despacho ministerial;
- f) Proferir despachos sobre os processos de apreciação de participações e denúncias concernentes aos órgãos e serviços autárquicos que não envolvam a realização de acções inspectivas;
- g) Determinar a notificação dos titulares dos órgãos autárquicos, quando estiverem em causa situações susceptíveis de fundamentar a dissolução de órgãos autárquicos ou de outras entidades legalmente equiparadas, bem como a perda de mandato, nos termos e para os efeitos mencionados no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, bem como para a solicitação do parecer a que se refere o n.º 5 do mesmo artigo;
- h) Conceder aos funcionários licenças sem vencimento por um ano e licenças de longa duração, bem como autorizar o respectivo regresso à actividade, de acordo com o disposto nos artigos 76.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- i) Conceder a equiparação a boiseiro no País e no estrangeiro, respeitadas as condições legais;
- j) Autorizar o regime especial de trabalho a tempo parcial e o regresso ao regime de tempo completo;
- k) Reconhecer situações excepcionais de alojamento por motivo de serviço público em território nacional;
- l) Reconhecer casos excepcionais de representação por deslocamentos ao estrangeiro e no estrangeiro;
- m) Conferir posse ao pessoal de direcção superior de 2.º grau, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;